



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Exma. Senhora Deputada
Dra. Helga Correia
M.I. Coordenadora do Grupo de Trabalho
(10ª Comissão CTSSI)

V/referência

Nossa referência
ARO/S2023-15046cn/P33688cn

Data
03-05-2023

Assunto: Parecer Projeto de Lei n.º 348/XV - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

Após a análise do documento constante do Projeto de Lei n.º 348/XV e ouvidos os Colégios de Medicina Legal, Medicina Desportiva e Medicina do Trabalho, a Ordem dos Médicos entende dever referir o seguinte:

1. Tendo por fundamento a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro a designação de desporto de alto rendimento não nos parece adequada ao assunto em análise visto que o objeto deste projeto-lei respeita aos atletas profissionais e não aos de alto rendimento.
2. Deve ficar claramente dito no diploma a necessidade de obter autorização expressa do atleta para que a sua informação médica seja acedida pelo corpo médico da entidade seguradora designadamente por intermédio da entidade empregadora.
3. Deve também ficar claramente plasmado no diploma que, previamente à sua contratação, o atleta tem de autorizar exames adicionais que possam ser estabelecidos entre as entidades empregadoras e seguradoras, não podendo esse ónus recair sobre o médico.
4. Por outro lado, verifica-se que o regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais proposto é altamente prejudicial para esses profissionais comparativamente ao regime existente (Lei n.º 27/2011 de 16 de junho).
5. As diferenças propostas são de tal forma negativas, que irão traduzir-se numa diferença considerável no *quantum* indemnizatório no caso de um desportista profissional abrangido pela Lei existente e de um outro que seja avaliado pela nova Lei.
6. Em termos gerais e salientando-se as grandes diferenças que o novo documento propõe, temos a exclusão do fator 1.5 da avaliação pericial, a impossibilidade de reabertura de processos de revisão acima dos 35 anos, o não ressarcimento de incapacidades inferiores a 5% e nos casos em que é atribuída IPP, alteração do cálculo da pensão a partir dos 45 anos, sendo que a mesma apenas é atribuída se a IPP for superior ou igual a 10% (em valores não comutados).
7. A presente proposta apenas traz como melhoria a possibilidade do cálculo da pensão em situações de IPATH poder ser efetuado para idades acima dos 35 anos, limite temporal que é estabelecido pela Lei atualmente em vigor, mas mesmo nessas situações, coloca um limite para o cálculo da pensão, estando o mesmo sujeito a IPP superiores ou iguais a 5%, em situações de IPATH e tendo como referência não o salário que o desportista profissional auferia à data, mas a retribuição média nacional quando o mesmo perfizer 45 anos. As várias medidas acima referidas ferem os direitos adquiridos dos referidos desportistas profissionais e afastam-se dos procedimentos normativos para o cálculo das incapacidades nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.
8. Seria de esperar que uma alteração à Lei atualmente existente fosse corrigir as situações de cálculo da pensão em situações de IPATH sem haver o limite dos 35 anos, mesmo aceitando-se que o cálculo seja efetuado a partir dessa data com referência ao ordenado do desportista profissional à data dos factos (com a atualização constante na Lei) e sem as bonificações constantes na Lei.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

9. Seria também de esperar que fossem efetuadas retificações à tabela de comutação que apresenta várias “gralhas” em termos de IPP e também informações quanto à forma de cálculo da IPP comutada em situações em que a IPP genérica não é uma e se estende até às décimas.
10. Seria ainda importante haver uma definição clara do que é um praticante desportivo profissional.
11. Assim e tendo em conta os artigos constantes no documento, alerta-se para os seguintes factos:

Quanto ao Artigo 1.º

Não conseguimos perceber a extensão pretendida com a descrição “excluindo os danos resultantes de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional”.

Em algumas situações poderá ser excluída a lesão resultante do acidente de trabalho por ser considerada “desgaste natural”.

Será expetável que um desportista profissional tenha um acentuado desgaste natural tendo em conta a atividade profissional, sendo que esse desgaste natural poderá proporcionar o aparecimento de lesões traumáticas agudas e, portanto, ser contextualizado como acidente de trabalho.

Quanto ao Artigo 6.º

A não atribuição de qualquer ressarcimento em situações de IPP abaixo de 5%, vai colocar estes profissionais desportivos numa situação desproporcional relativamente à população geral de sinistrados.

Também se considera que a maior parte das incapacidades atribuídas se integra precisamente neste intervalo, sendo ainda mais importante a sua relevância para um desportista profissional, tendo em conta a necessidade que o mesmo terá de efetuar esforços adicionais para conseguir continuar a efetuar a tarefa para a qual foi contratado, pelo que nos parece injusta a não atribuição de indemnização nestas situações.

Pretende-se limitar o valor indemnizatório a atribuir ao desportista profissional com o constante nesta alínea, passando este a receber pensão de acordo com a retribuição mensal nacional apurada a essa data (45 anos) e não com o salário do mesmo à data do acidente atualizado de acordo com a inflação e ainda para mais é colocado um limite para a atribuição de pensão, que passa a estar dependente da atribuição de uma IPP igual ou superior a 10% e sem comutação, o que vai fazer com que o cálculo da maior parte das pensões a atribuir seja efetuado tendo em conta o limite dos 45 anos de idade (visto a maior parte das incapacidades atribuídas ser inferior a este valor) e não como cálculo é efetuado atualmente para as restantes vítimas de acidentes de trabalho.

Quanto ao Artigo 7.º

No n.º 3 é apresentada uma melhoria para a atribuição de pensão após os 35 anos em situações de IPATH, no entanto com o limite de IPP igual ou superior a 5% a partir dos 35 anos, o que não se percebe.

Embora se admita que situações de IPP inferiores a 5% com IPATH sejam excecionais, as mesmas poderão existir, estando aqui a introduzir-se claramente uma diferenciação entre desportistas profissionais. Um desportista profissional com uma situação de IPATH já se encontra prejudicado relativamente aos restantes desportistas profissionais, logo porque limitar a justa atribuição de pensão?

Se o acima descrito já é caricato, então o constante do número 4, torna a situação mais estranha, visto que aqui apenas se pretende atualizar o cálculo da pensão para desportistas profissionais com IPATH e IPP iguais ou superiores a 10% (com o cálculo da pensão a ser efetuado tendo em conta a retribuição mensal nacional e não o ordenado do desportista profissional à data dos factos), ou seja deixando de fora deste universo, todos os desportistas profissionais com IPATH e IPP inferiores a 10%.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Quanto ao Artigo 8.º

O constante no n.º 2 atenta claramente contra os Direitos dos desportistas profissionais, visto diferenciar o tratamento e avaliação pericial entre esses e os sinistrados em geral (que beneficiam da atribuição deste fator em termos de avaliação pericial). Além do mais, vai claramente contra o consagrado no Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro.

Quanto ao Artigo 9.º

Relativamente ao n.º 3 coloca-se a mesma questão no que respeita ao cálculo da pensão após o desportista profissional ter feito 45 anos, prejudicando neste caso os seus familiares na pensão que irão receber, tendo em conta que a mesma irá ser atualizada tendo por referência a retribuição mensal nacional e não o ordenado mensal do desportista profissional à data do seu falecimento (atualizado de acordo com a inflação).

Atento o previsto no n.º 4 o Fundo de Acidentes de Trabalho irá ser prejudicado relativamente à atualização da pensão a receber.

Quanto ao Artigo 11.º

No n.º 1 identificamos outra situação claramente prejudicial e diferencial relativamente aos sinistrados em geral que é a possibilidade destes desportistas profissionais ou das suas famílias apenas terem direito à remissão total ou parcial da pensão quando o desportista profissional perfizer 45 anos, o que também não se percebe.

Quanto ao Artigo 12.º

O n.º 1 é contrário às regras atualmente instituídas relativamente à reabertura de processos, sendo permitido no regime geral a reabertura do processo 1 vez por ano, sem qualquer limite temporal. Não se entende a razão da colocação desta limitação (10 anos), até porque a maior parte dos agravamentos apenas irá ocorrer após este intervalo de tempo, o que também irá prejudicar o desportista profissional.

A proposta do n.º 2 parece-nos adequada desde que nas situações de revisão que ocorram nesse período e em que seja atribuída IPP, torne depois possível ao desportista profissional recorrer fora desse intervalo temporal.

O limite de idade descrito no n.º 3 (35 anos) não se adequa aos quadros clínicos que possam sofrer agravamento clínico, visto que na maior parte das situações, os agravamentos do quadro clínico ocorrerem precisamente quando os sinistrados são mais velhos.

Será também expetável em termos probabilísticos que os desportistas profissionais sofram mais agravamentos do quadro clínico em comparação com a população de sinistrados em geral.

Concluimos, assim, que o projeto carece de ser reformulado, pelo menos nos pontos que deixámos expressos.

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Carlos Cortes